UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO A PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA E INICIAÇÃO CIENTIFICA

O PROCURADOR DOS ÍNDIOS NA AMAZÔNIA COLONIAL

Bolsista: Thaiana Caroline Pires dos Santos, CNPq

MANAUS
2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO A PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA E INICIAÇÃO CIENTIFICA

RELATÓRIO FINAL

PIB-H- 0012/2008

O PROCURADOR DOS ÍNDIOS NA AMAZÔNIA COLONIAL

Bolsista: Thaiana Caroline Pires dos Santos, CNPq
Orientadora: Profª. Drª. Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

MANAUS
2009

RESUMO

O presente trabalho encontra-se inserido dentro de uma nova perspectiva historiográfica, que evidencia a importância do Brasil para o Império Ultramarino português, bem como as relações existentes entre ambos. O período para análise de atuação do cargo de procurador dos índios compreende o recorte temporal de 1686 a 1755. Período em que vigorou o Regimento das Missões, que vai instituir oficialmente a figura do procurador dos índios nas duas principais capitanias da Amazônia colonial, um fixado em Belém, e outro em São Luis. As fontes utilizadas são cópias dos documentos manuscritos do período abrangente, que se encontram disponíveis em CD-ROM e microfilme no acervo do Núcleo de Pesquisa em Política Instituições e Práticas Sociais (POLIS), bem como no acervo particular da orientadora. Documentos estes provenientes dos arquivos públicos do Pará e Maranhão, do Arquivo Distrital de Évora e do Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa). A metodologia aplicada foi a coleta dos dados e análise histórica dos referidos documentos que ajudam no desenvolvimento da pesquisa, que teve como objetivo identificar os ocupantes do cargo de procurador dos índios, traçar um perfil socioeconômico dos mesmos, bem como ajudar a compreender como este cargo se inseria na dinâmica administrativa portuguesa. Perante a pesquisa se descobriu um significativo número de ocupantes do cargo, tanto em Belém, quanto em São Luis. Encontraram-se diferentes versões para o regimento do procurador dos índios, demonstrando a preocupação que se possuía em legitimar e orientar sua função. E perante análise das atas das juntas das missões, os casos em que os índios recorriam pela sua liberdade, perante intermédio do procurador. E que inserido na dinâmica administrativa portuguesa o cargo de procurador era mais um meio da metrópole ter controle sobre sua colônia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....05

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....09

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 Leis de liberdade x cativeiro lícito.....13

3. 2 A justiça colonial e os transgressores da lei..... 17

3.3 A regulamentação do procurador dos índios.....19

3.4 Resistência dos colonos..... 23

3.5 A atuação do procurador dos índios no estado do Maranhão e Grão-Pará 24

3.5.1 Procuradores na capitania do Maranhão..... 30

3.5.2 Procuradores na capitania do Pará.....32

4. CONCLUSÃO.....40

5. FONTES E REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....42

5.1 Fontes manuscritas 42

5.2 Fontes impressas.....42

5. 3 Referências bibliográficas.....43

6 CRONOGRAMA.....46

1. INTRODUÇÃO

O estudo aqui apresentado denominado "*O Procurador dos Índios na Amazônia Colonial"* se insere na nova perspectiva historiografia que afasta a dualidade colônia-metrópole, evidenciando a importância do Brasil para o Império Ultramarino português, bem como as relações existentes entre ambos.

O Procurador era um defensor dos índios que eram escravizados por aqueles que desobedeciam as leis que defendiam sua liberdade, fato que desencadeou vários conflitos, pois a liberdade dos mesmos ia de encontro aos interesses dos colonos, carentes de mão de obra para os trabalhos na colônia, bem como na atividade extrativista (coleta de drogas do sertão).

O cativeiro era o modo de se garantir uma mão de obra permanente e ao mesmo tempo pouco custosa para o colono. Uma vez que não gastariam recursos com uma mão de obra assalariada. O principal discurso usado entre os colonos era justamente a falta de recursos para mantê-los como trabalhadores assalariados. Desse modo o cargo de Procurador dos Índios aparece para ajudar a Coroa a manter a lei que garantia a liberdade dos índios, protegendo-os daqueles que ainda, mesmo com as leis vigentes, insistiam na prática do cativeiro ilícito.

O período delimitado para análise de atuação do cargo de procurador dos índios compreende o recorte temporal de 1686 a 1757, tempo em que vigorou o Regimento das Missões, que vai instituir oficialmente a figura do Procurador dos Índios nas duas principais capitanias da Amazônia Colonial[1], um fixado em Belém, e outro em

[1] Em 1621 foi criado o ***Estado do Maranhão***, desmembrado do Estado do Brasil. Em 1654, passou a denominar-se ***Estado do Maranhão e Grão Pará***, compondo-se de capitanias hereditárias e reais, sendo as capitanias do Maranhão, do Pará. Manteve esta designação até 1751 quando foi extinto e recriado com a denominação de ***Estado do Grão-Pará e Maranhão***.

São Luis. É também no Regimento das Missões, que encontramos as primeiras indicações de como se deveria processar a escolha dos ocupantes desse cargo, salário e as diretrizes de sua função[2].

As fontes utilizadas são cópias dos documentos manuscritos do período pesquisado, que se encontram disponíveis em Cd-rom e microfilme no acervo do POLIS[3], bem como do acervo particular da orientadora. Documentos estes provenientes dos Arquivos Públicos do Pará e do Maranhão, Arquivo Distrital de Évora e do Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa).

Sendo os documentos de importância fundamental para este trabalho, sobre eles se aplicou a metodologia da coleta de dados e análise das referidas informações. Ressaltando que os documentos da pesquisa são majoritariamente de natureza manuscrita e somente alguns de natureza impressa, aos manuscritos procedeu-se a leitura e transcrição paleográfica dos mesmos documentos. Devido a isso saliento a importância da disciplina que cursei este período: *LEITURA DE MANUSCRITOS DOS SÉCULOS XVII a XIX* oferecida pelo próprio Departamento de História com carga horária de 60 horas.

Vale aqui comentar sobre a viagem de pesquisa, realizada sob os auspícios do Projeto AMAZONDOC, fase 2, financiado pelo CNPq. O projeto que tem por objetivo a digitalização de documentos manuscritos coloniais da Amazônia portuguesa, e nessa etapa se dedicou ao Arquivo Público do Estado do Pará, cujo volume de 4 milhões de documentos originais sobre a história amazônica é um exemplo excepcional de preservação documental.

---

[2] BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. São Paulo: Edições Loyola, 1983. Entramos nessa edição uma cópia fac-similada do Regimento impresso originalmente em 1724.
[3] POLIS: Núcleo de Pesquisa em Política, Instituições e Práticas Sociais. Departamento de História/UFAM.

Tivemos a oportunidade de entrar em contato direto com a documentação original, uma vez que, em Manaus pesquisamos somente através de cópias eletrostáticas. Durante o processo de pesquisa, encontramos outros documentos que fazem menção ao Procurador dos índios, como uma cópia do Regimento de seu cargo, que se encontra inserido nesta pesquisa.

Quanto à bibliografia utilizada esta vem inserida numa nova perspectiva historiográfica, fator esse que vem ajudar no diálogo com as fontes, a realização de fichamentos e o cruzamento de informações. É crucial para problematizações que ajudam no desenvolvimento da pesquisa, que visa como objetivo identificar os ocupantes do cargo de procurador dos índios, traçarem um perfil socioeconômico, bem como ajudar a compreender como este cargo se inseria na dinâmica administrativa portuguesa.

.No mais as atividades realizadas até aqui estão de acordo com o cronograma planejado para a pesquisa: a coleta dos dados, bem como a construção dos instrumentos de observação como tabelas e verbetes, foram os primeiros passos, pois permitiu uma triagem dos documentos a serem utilizados; a transcrição paleográfica pediu tempo e dedicação, mas ajudou a adquirir uma nova compreensão da época em que o documento foi redigido, pois a depender das interpretações, depara-se com certas nuances que não podemos perceber nos livros. Com esse choque de informações passa-se a crítica e elaborações dos dados, que com as leituras bibliográficas ajudam na execução da pesquisa, e dão corpo a um trabalho fruto de muita pesquisa e dedicação para com as fontes manuscritas, e lança uma nova reflexão sobre como a Coroa portuguesa lhe dava com a questão indígena. Num tema tão pouco estudado pela historiografia que é a questão de liberdade dos índios, e

ainda mais numa figura que se criou apenas para defender o direito do índio de ser livre.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Atualmente, uma nova abordagem a respeito da relação colônia-metrópole, vem contrapondo a historiografia, até então predominante, a respeito da história colonial. A relação que antes norteava a produção historiográfica colonial ressaltava o lado econômico, onde o Brasil era visto apenas como terras produtoras de riqueza para Portugal, enquanto que no aspecto político-administrativo, enfatizava que as medidas praticadas eram elaboradas tão somente na metrópole sem a participação dos agentes coloniais.

Perante essa perspectiva tradicional, desde fins da década de 1980, os historiadores que se debruçavam sobre a história colonial, foram se convencendo que a abordagem não era suficientemente satisfatória, para responder a todos os questionamentos e conseqüentes lacunas existentes. Assim mediante uma nova valorização das fontes, ou da consciência de sua importância, e de um novo diálogo com elas, vieram à luz muitos aspectos, até então, não salientados pela historiografia.

Dessa forma, o Brasil colonial vem sendo encarado como parte essencial do Império Ultramarino Português, revelando, com as atuais pesquisas uma complexa rede de relações comerciais, parentescas e contratuais marcadas por valores simbólicos característicos do Antigo Regime [4].

Destacamos a coletânea organizada por Maria Fernanda Bicalho, Maria de Fátima Gouvêa e João Luís Fragoso, intitulada *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII),* que em conjunto com os outros historiadores, revelam aspectos da conjuntura do Brasil colonial, nunca dantes estudados. A principal inovação se dá na abordagem diferenciada dedicada à relação

[4] BICALHO, Maria F; FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de F (org.). **O Antigo Regime nos Trópicos**: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.21

colônia-metrópole, ressaltando que além das relações comerciais, havia também as relações de fidelidade dos colonos para com a Coroa, relação esta resultante em concessões de honras e privilégios[5]. Essas concessões eram muito comuns no tempo colonial, pois serviam de "incentivo" aos colonos, afirmando sua fidelidade para com a Coroa numa relação recíproca de interesses em jogo, além de ajudar no controle administrativo das terras conquistadas além mar.

Os privilégios eram atenuadores da hierarquização da sociedade, onde os "mais privilegiados" eram elevados a ocupação dos cargos de mais alta patente, ganhando status de cidadão e exercendo papel político participando das negociações com a Coroa[6]. Evidenciando assim, toda uma rede de complexas relações de valores políticos e sociais que marcaram o Antigo Regime, com disputas por poderes e privilégios, além de uma imbricada rede de relações de parentesco, que tencionavam ainda mais conflitos e soluções marcadas por interesses de todos os lados envolvidos.

Outro trabalho que merece destaque, e se encontra no mesmo nível do trabalho acima citado, se intitula *Modos de Governar***.** *Idéias e práticas políticas no Império Português*. Organizado, também, por Maria Fernanda Bicalho, desta vez com a parceria de Vera Lúcia Amaral Ferlini, é resultado de um simpósio nacional em que os trabalhos, agora organizados nessa coletânea, deram ênfase à nova historiografia colonial[7].

Trabalhando com uma abordagem dialética, trazendo a interação existente entre metrópole e colônias além de permitir "a compreensão do processo global e das estruturas particulares"[8], a coletânea propõe uma discussão sobre todas as redes de

---

[5] BICALHO, Maria F, FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de F (org.). **O Antigo Regime nos trópicos**. P.17
[6] BICALHO, Maria F, FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de F (org.). **O Antigo Regime nos trópicos**. p. 23
[7] BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera L. A. (org.) **Modos de Governar.** Idéias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005
[8] BICALHO, Maria Fernanda. **Modos de Governar,** p. 11.

relações existentes e sua complexidade, dando abertura para os mais variados debates sobre o que foi o período colonial.

Conceitos como *governo*, são agora compreendidos, não apenas como as funções burocráticas que a Coroa possuía, mas que passando a esfera familiar vai se aproximar por necessitar de qualidades políticas e éticas, que de uma maneira global era necessário para se governar uma casa e um reino[9]. Outro conceito discutido é o de *centralização do poder local*, uma vez que as elites coloniais se uniam para ter o controle administrativo sobre suas mãos, deixando claro que os colonos também tinham peso político nas muitas decisões aqui implementadas.

Constituía-se dessa forma um cenário de conflitos e criação de mecanismos de negociação, entre os colonos e os representantes da Coroa, nos domínios ultramarinos. Passando a se reavaliar os mecanismos criados para representação local e a maneira como os colonos negociavam com a Coroa, a fim de tornar suas decisões menos opressivas às práticas coloniais.

A nova abordagem se volta para a formação do Brasil colonial influenciado pela cultura política do Antigo Regime, cultura esta marcada pelo conflito das antigas tradições medievais e as novas concepções emanadas pelos valores renascentistas humanistas, mas que vai se adaptando aos novos tempos. O que Antonio Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier,[10] denominaram de sociedade e paradigma corporativista, onde a sociedade é vista como um corpo que deve ter seus membros com funções especifica, para harmonia e paz de suas relações.Perante isso se explica a existência de varias instituições com poderes específicos, porém subordinadas ao rei, pois sendo visto como cabeça da sociedade deve ser guiada pela

---

[9] BICALHO, Maria Fernanda. **Modos de Governar**, p. 52.
[10] HESPANHA, António M e XAVIER, Ângela B. As Redes Clientelares**.** In: HESPANHA, António Manuel (coord.) **História de Portugal**. O Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa 1998. vol. 4.

razão e coerência, para aplicar justamente as delegações e tomadas de decisões que propiciem o bem de todos. Sendo, também visto dessa forma ele também não pode concentrar todo o poder em suas mãos, pois causaria desequilíbrio a as outras "partes do corpo" teriam suas funções usurpadas[11].

Deste modo se explica muitos fatores políticos aqui observados, como por exemplo, a concessão de favores e privilégios. De acordo com Maria de Fátima Gouvêa "as relações sociais de Portugal no Antigo Regime obedeciam a uma lógica clientelar"[12], ou seja, o dom é algo determinante no desenvolvimento da economia, mas o ato de dar, também pressupõe o retribuir, formando as relações de favores.

Contudo com a expansão ultramarina portuguesa, deve-se relevar a cultura política nas regiões ocupadas por Portugal, onde se encontra a peculiaridade brasileira: os índios não possuíam instituições políticas, ou outra de qualquer espécie, como se deu então a tomada de decisões da Coroa a serem executadas aqui?

Nossa peculiaridade vai existir no que tange a formação das elites locais, que entrarão em conflito com a Coroa por interesses divergentes. Aliás, vem se rediscutindo a história das elites, pois se volta à atenção para o fato de como elas se tornaram influentes, quer seja pelos meios simbólico, religioso ou político que lhes proferiu privilégios e poder. Inúmeros trabalhos têm sido realizados, neste âmbito, para a história do Brasil, que mostram como elas tornam-se poderosas ao ponto de exercer grande influência local, formando alianças e grupos políticos que ditavam as regras do que deveria ser implementado na colônia. Ressaltassem também o fato de agora serem desbravadas outras elites, não mais apenas a política ou econômica, mas também a cultural, suburbanas.

---

[11] HESPANHA, As Redes Clientelares, p. 115

[12] GOUVÊA, Maria de Fátima; FRAZÃO, Gabriel e SANTOS, Marília. Redes de poder e conhecimento do império português, 1688-1735. TOPOI, v,5, jan-jun.2004, p.97

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 LEIS DE LIBERDADE X CATIVEIRO LÍCITO

Primeiramente deve ser salientada a peculiaridade da Amazônia, no caso do Pará e Maranhão, em relação ao restante do Brasil. Pois como se sabe, havia uma preocupação por parte das autoridades portuguesas de que fosse alvo de invasões estrangeiras em seu vale e a criação de fortes para a manutenção da ocupação na região[13]. Se os estrangeiros descobrissem um caminho para o nordeste açucareiro sua fonte de renda estaria ameaçada. Assim primeiramente a Amazônia constituiu-se num problema geográfico-militar. Que será de certa forma resolvida com a penetração dos portugueses na região, até o seu completo domínio.

Com a ocupação efetivada no século XVII, os portugueses tentaram desenvolver a economia da região. Depois de ver frustrada a tentativa de plantation, voltam seus interesses para seus recursos naturais em especial o extrativismo, e mais, especificamente a coleta de drogas do sertão. E a força de trabalho não se constituiu em um problema grave, pois era fato que aqui se encontrava um grande número de indígenas [14].

Contudo, não tardaram em iniciar os conflitos entre os interesses dos colonos e dos religiosos que disputavam o controle da mão-de-obra indígena, principal motor da precária economia que começava a se instalar, baseada na coleta de drogas do sertão. Pois os colonos enxergavam nos indígenas apenas um contingente de mão de obra, enquanto os missionários os viam como almas a serem conquistadas para Deus.[15]

---

[13] SANTOS, Francisco Jorge. **Além da conquista**. Guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina. 2ª ed. Manaus: EDUA, 2002, p. 15 e 16.
[14] SANTOS, Francisco Jorge. **Além da conquista**. p. 18.
[15] BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**, p. 20.

Uma aparente contradição na legislação indigenista pode ser observada. Uma vez que, a Coroa considerava todos os índios livres, mas devido às pressões dos colonos, o cativeiro indígena era permitido sob determinadas condições[16]. Os colonos argumentavam o fato de ser os índios "livres", pouco lucro tinham para suas empresas, pois se diziam privados de grandes recursos para manterem os indígenas como assalariados, e conseqüentemente diminuir a mão de obra nos trabalhos necessários da colônia[17]. Dessa forma recorriam para que a Coroa legitimasse o cativeiro indígena para assim terem poucas despesas e mão de obra assegurada.

Em 1680, a Coroa promulga uma Lei a favor da liberdade dos índios em que se determina que:

> daqui em diante se não possa cativar índio algum do dito Estado em nenhum caso (...). E para ser mais facilmente presente, se esta lei se observa inteiramente, mando que o Bispo, e Governador daquele Estado, e os Prelados das Religiões dele, e os Párocos das Aldeias dos Índios, me dêem conta, pelo Conselho Ultramarino, e Junta das Missões, dos transgressores que houver da dita lei. [18]

Logo após a promulgação dessa lei, os colonos que resistiam em obedecê-la, entram em confronto com os jesuítas, resultando na expulsão destes últimos do Estado do Maranhão, em 1684. Mas não por muito tempo, visto que surge uma nova legislação, denominada "Regimento das Missões" de 21 de dezembro de 1686, trazendo de volta os Jesuítas. Introduzindo, desta vez, o governo temporal e espiritual dos índios totalmente sob responsabilidade dos religiosos missionários da região. E instituindo a figura do Procurador dos índios para Belém e São Luis, para servir de porta-voz dos índios[19].

---

[16] Os índios podiam ser cativados sob duas condições: em guerra defensiva ou na forma de resgate.
[17] CARDOSO, Ciro Flamarion. **Economia e sociedades em áreas periféricas**. Guiana Francesa e Pará. (1750-1817). Rio de Janeiro: Editora Graal, 1984, p.98
[18] BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões,** p. 107.
[19] MELLO, Marcia Eliane A. S. O Regimento das Missões. Revista Clio. Recife. 2009

A ação dos colonos de manter a prática do cativeiro ilegal dos índios levou a Coroa a promulgar o Alvará de 1688 para atenuar a situação. Tornando a prática do cativeiro lícita através de tropas de resgates. Mas como salienta Beozzo, o Alvará aparece em uma conjuntura em que os jesuítas, agora administrando temporal e espiritualmente os índios, podem agora oferecer uma maior proteção aos índios aldeados[20].

Contudo nem todos os colonos seguiram a lei tal qual como ela foi escrita e promulgada, pois refletindo sobre o cargo de Procurador dos Índios, talvez ele não tivesse existido se não houvesse aqueles que infringissem a Lei. Exemplo disso se observa na carta do comissário de diligencias do Serviço Real nas capitanias do Maranhão e Pará, Francisco da Gama Pinto, para o rei D. João V em que se comenta[21]:

> Para evitar os injustos cativeiros dos Índios, que há muitos anos sem emenda se fazem no Maranhão e Pará tem Vossa. Majestade dado varias provisões em muitas Leis e Alvarás comindado (sic) severas penas aos transgressores delas. E por mostrar a experiência, que não eram bastantes tantas providencias, para refrear estas injustiças, forão proibidos absolutamente nas ditas capitanias os Cativeiros dos Índios por Lei de 1º de Abril de 1680. Porem sendo este o único meio eficaz para impedir aquelas injustiças não deixou muito tempo a sua observância; porque por Alvará de 28 de Abril de 1688 foi derrogada a dita Lei, sendo outra vez permitidos os cativeiros, se bem que em certos casos e com vários Requisitos. Achando a ambição e também a necessidade outra vez a porta aberta na permissão do dito Alvarás[22]

[20]BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**, p. 45
[21] Optou-se pela atualização ortográfica, se alterar o conteúdo, para facilitar a compreensão dos textos de época.
[22] ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, Documentos Avulsos Pará, caixa 07, doc. 608. (doravante: AHU-PA).

Na mesma carta é relatado também que em certo momento os infratores foram tantos que o rei se viu obrigado a conceder perdão geral, pois caso contrário levaria à colônia a ruína e mesmo com o perdão e o acréscimo de outras penas, ainda se via a prática do cativeiro ilícito a qual recorriam os moradores.

Outro exemplo se vê na carta dos oficiais da Câmara de Belém para o rei D. João V, datada de 30 de agosto de 1722, ou seja, mais de trinta anos depois da lei de 1688, ainda se recorria ao cativeiro ilegal, como consta na carta:

> Este Estado como nenhum outro pode conservar-se sem gente de trabalho, pois é evidente, que na falta dela cessarão os engenhos e cultura dos campos e os mais ministérios, do que depende a subsistência destes povos. E suposto Vossa. Majestade (...) permitiu em certos casos os cativeiros dos índios por meios de guerras e resgates e juntamente os descimentos deles para serviço dos moradores, de tal sorte que fazendo se alguma guerra E havendo prisioneiros faltavam os suficientemente numero de Escravos ou trabalhadores por que os poucos prisioneiros, como livres iam ser moradores das aldeias (…). Nestes termos chegou este Estado muitas vezes à da sua ultima ruína. E esta opressão obrigou os moradores servisse de índios, que iam andar ociosos (…) sem diferença de brutos pelos sertões destas Capitanias. Violando as Leis de Vossa. Majestade não por ambição ou malícia, mas por extrema necessidade… [23]

Nota-se que os oficiais da Câmara preocupam-se em salientar as três maneiras de se conseguir índios: guerras, resgates e os descimentos que produzem um bom número de escravos e trabalhadores, mas os princípios empregados aos escravos são diferentes daqueles empregados aos índios aldeados que como tais são considerados livres. Alega também que nas guerras os poucos prisioneiros (não sendo necessariamente escravos) iam para as aldeias e como aldeados, eram conseqüentemente livres.

Os índios aldeados contavam com a proteção dos jesuítas, além de poderem ser requisitados pelos moradores para trabalhos fora das aldeias mediante pagamento

[23] AHU-PA, caixa 07, doc. 618

e com tempo estipulado[24], e que deviam ser muito bem tratados, pois eram necessários para o sustento e defesa da colônia[25]. Nas aldeias os índios deveriam ser civilizados, o que significa que deveriam adotar hábitos e costumes europeus, ou, melhor, portugueses. Seus trabalhos deveriam ser remunerados, visto serem homens livres, fator esse assegurado por inúmeras leis: Lei de 1587; Alvará de 1596; Lei de 1611; no Regimento do governador geral do Maranhão e Grão-Pará de 14/04/1655 e no Diretório de 1757[26].

3.2 A JUSTIÇA COLONIAL E OS TRANSGRESSORES DA LEI

Como podemos observar pelas cartas supracitadas, mesmo com as penas impostas, havia muita desobediência a liberdade dos índios, pois estes eram utilizados na coleta de drogas do sertão, nos serviços ao governo (canoas, pescarias, expedições), nos serviços domésticos, nos transporte, entre outros[27]. Assim, de acordo com Marcia Mello:

> a crescente necessidade da mão-de-obra indígena tornou cada vez mais necessário penetrar os sertões do rio Amazonas em busca dos índios, aumentando os custos da viagem e despesas com o deslocamento. A falta de Tropas de resgates mais regulares nas primeiras décadas do século XVIII, que suprissem os moradores com índios cativos, e a alta mortalidade dos índios foram alguns dos motivos que impeliram os moradores para os cativeiros clandestinos[28]

---

[24] Segundo Regimento das Missões de 1686, tempo esse que foi estendido do prazo estipulado anteriormente de dois meses, visto que o período era demasiado curto, principalmente no que conferia a extração das drogas do sertão. Beozzo, José Oscar. Leis e Regimentos das Missões. São Paulo: Edições Loyola, 1983, pág. 117

[25] PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista no período colonial. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p.117.

[26] PERRONE-MOISÉS, Índios Livres e índios escravos, p. 120.

[27] CARDOSO, Ciro F. **Economia e sociedade em áreas periféricas**, p.96

[28] MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia Colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review* 13 (1-2) (2005-2007) , p. 334.

De fato, os surtos de epidemias que assolaram a região[29] e a conseqüente baixa demográfica indígena, colaboraram ainda mais para a prática de cativeiros ilegais.

Tendo necessidade de fazer respeitar suas leis na colônia, a Coroa portuguesa cria em1701, no Pará, o Tribunal das Juntas das Missões, tendo como componentes o Governador, na presidência da Junta, o Ouvidor, o Provedor da Fazenda, o Bispo, e os religiosos das ordens regulares, como membros. Instancia criada como "instrumento de poder da Coroa quanto ao controle e exploração da mão-de-obra indígena"[30], possuía como atribuições:

> promover os descimentos dos índios para os aldeamentos missionários; examinar a legitimidade dos cativeiros dos índios; emitir parecer sobre as propostas de guerras ofensivas ou defensivas feitas aos índios, arbitrar sobre a permissão dos "resgates" feitos pelas tropas especificas; e julgar como instancia final as apelações de liberdade dos índio [31].

Ressalta-se que o Tribunal das Juntas das Missões, também possuía uma função bem especifica: a de propagar a fé católica. Dando assim, manutenção a expansão portuguesa, ela também atuava como órgão que auxiliava a evangelização dos indígenas.

Outro organismo criado, especificamente, para combater os transgressores da lei de liberdade dos índios foi o "Juízo das Liberdades". Ligado às ouvidorias funcionava como fórum de primeira instância, para as apelações de liberdade dos

---

[29] "… em 1694, menciona-se uma "epidemia de bexigas", havendo outra nos anos 1740, uma ainda mais longa na década de 1750 (…). Mas era realmente a varíola a que mais grassava, matando, sobretudo os índios: entre 1743 e 1749, só nas cercanias de Belém, dela morreram três mil e seiscentas pessoas." CARDOSO, Ciro. **Economia e sociedade em áreas periférica,** p. 97

[30] MELLO, Marcia. Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas. As Juntas das Missões. Século XVII e XVIII. Tese, Universidade do Porto (2002), pág.198

[31] MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia Colonial portuguesa, p. 335

índios, cabendo a apelação somente à Junta das Missões, considerada como de segunda instância[32].

De certa forma criava-se, assim, um ambiente que deixasse os índios com maior segurança para lutar pela sua liberdade, visto que eram amparados por diversas leis que os resguardavam de maus tratos e abusos contra sua condição jurídica.

3.3 A REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR DOS ÍNDIOS

O *Procurador dos Índios*, como indicado anteriormente, era encarregado de observar se as leis de liberdades estavam sendo cumpridas, bem como encaminhar às instituições competentes as petições de liberdade dos índios. O cargo de procurador dos índios foi mencionado no Alvará de 26 de julho de 1596, onde se vê claramente, que não se dificultem sua função a favor dos indígenas:

> O governador elegerá com o parecer dos Religiosos o procurador do gentio de cada povoação que servirá até três anos, e tendo dado satisfação de seu serviço, o poderá prover por mais tempo (…) e o governador e mais justiças favorecerão as cousas, q o procurador de o gentio requerer, no q com razão, e justiça pode ser.[33]

Contudo, foi somente no Regimento das Missões de 1686 que se descreveu como deveria se dar a sua escolha, bem como, o pagamento e a elaboração do regimento específico que trataria das diretrizes da sua função:

> [2] Haverá dois Procuradores dos Índios, hum na Cidade de São Luis do Maranhão, outro na Cidade de Belém do Pará, ao da Cidade

[32] MELLO, Marcia. "Para servir a quem quiser": apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In SAMPAIO Patrícia; e ERTHAL, Regina (org.) **Rastros da memória**: histórias e trajetórias das populações indígenas da Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

[33] THOMAS, Georg. **Política indigenista dos portugueses no Brasil** 1500-1640.São Paulo:Loyola, 1982, p..226

> de São Luis se darão quatro Índios para seus serviços, & ao da Cidade de Belém se darão seis, para com este interesse do seu trabalho poder sujeitar-se ao grande que lhes ocorre com esta ocupação; & os tais Índios que os houverem de servir, não serão sempre os mesmos, mas antes se mudarão a arbítrio dos Padres, como, &quando lhes parecer conveniente.
>
> *[3]* A eleição dos ditos Procuradores se fará propondo o superior das Missões dos Padres da Companhia ao Governador do Estado, dois sujeitos para cada hum dos ofícios, & deles escolherá hum o dito Governador, & para se haverem de governar os ditos Procuradores, lhes fará Regimento o dito superior das Missões, com conselho dos Padres Missionários das aldeas, a qual apresentará ao dito Governador, que me informará sobre ele com o seu parecer, para eu o confirmar sendo servido, & no meio tempo que não chegar a minha confirmação & ordens, que devem seguir, por não ser conveniente que sirvão sem algum, nem que deixe de haver em algum tempo os ditos Procuradores[34].

Durante nossa pesquisa documental, encontrou-se uma versão de um esboço de um Regimento para o *Procurador dos Índios*, em carta do governador Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, de 1750, ao rei D. José I, onde se lê que:

> Os Procuradores dos Índios assim nas Capitanias do Maranhão como do Pará, são concernente pessoas nobres o qual servem a República concorrendo neles, além disto, um bom procedimento, e reta intenção, zelo e eficácia para cumprirem a sua ocupação. Estes Procuradores se fizerão sempre assim na Capitania do Maranhão como na do Pará na forma do 13° Regimento impresso (....) propondo a supressão das Missões da Companhia dois sujeitos dos que lhe pareciam mais capazes para a dita ocupação ao Governo do Estado que escolhia um dos ditos propostos e nomeava Procurador dos Índios. (…) O Salário que se costuma dar ao Procurador dos índios, é o mesmo que consta o § 2º do Regimento das Missões (…) Julgo porém que este salário é pouco para um Procurador que houver de fazer com zelo esta ocupação; e me parece que se lhe deve acrescentar o salário, dando aos Procuradores dos Índios do Maranhão além dos quatro Índios, trinta mil Reis de Soldo e o do Pará alem dos seis Índios, cinqüenta mil reis de Soldo, por ser mais trabalhosa a sua ocupação (…).[35]

Este Regimento não é ainda de fato o regimento definitivo, pois o próprio governador pede mais tempo para se elaborar um de acordo com as disposições

---

[34] BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**, p. 114 -115

[35] AHU-PA, caixa 32, doc. 2999.

régias. E também não é única versão que temos conhecimento, de acordo com as pesquisas até agora realizadas.

Um dos Regimentos do Procurador encontrados no Arquivo Publico do Pará e que nos parece ser um dos mais antigos do que se tem conhecimento, tem data posterior a 1730, com 25 parágrafos, que vem detalhadamente norteando a função do cargo de Procurador dos Índios, pois descreve em quais circunstâncias deve o procurador solicitar a liberdade dos índios, como expresso no seu nono parágrafo.

> A cauza mais relevante que (corroído) dos Índios é a da sua Liberdade quando algum a proclamar, o ouvirá com toda a atenção, e achando que é feito Escravos fora das Tropas Legitimas de Resgates, ou de guerra, contra as Leis requererá ao Doutor Ouvidor Geral Juiz das Liberdades (…) mande depositar o dito Índio em Sua Casa, como em alguns tempos foi estilo, e é de direito nestes engenhos, e que por sua natureza, e nascimento são livres, e como tais, e por serem pessoas mizeraveis, sejam julgadas sumarissimamente citadas a parte para apresentar título de cativeiro, que são as certidões, ou Registros, que se costumam dar dos legítimos Escravos, e sem elas se devam julgar os Índios forros na forma da Lei.[36]

Cabe ao procurador também ser vigilante no que compete ao tempo em que os índios cumprem seu trabalho fora de suas aldeas, como o que fica expresso no quarto parágrafo do dito regimento:

> Logo que se reconhecem as canoas que sobem ao sertão a extração dos gêneros dele, (…) de mais serviços de Tropas de Resgates, e de guerra, fará de todos os índios satisfeitos os seus salários sejam restituídos as suas Aldeas de origem na forma da Lei; para que também suas mulheres e famílias possam ter necessário sustento e suas roças,.[37]

Outro Regimento também que se encontra no Arquivo Publico do Pará e data de 07 de setembro de 1750, é, porém menor no que diz respeito ao numero de parágrafos, num total de 21. Contudo, tem as mesmas preocupações de nortear a função do procurador, e salienta que Procurador não possa ser preso por

[36] ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ, códice 02, p. 333 (doravante APP)
[37] APP, códice 02, p. 334.

simplesmente cumprir sua função, como expressa o parágrafo dezoito do supracitado regimento:

> Porquanto as Aldeias de Repartição estão muito destituídas de índios, e se experimenta no tempo presente grande falta delas para a extinção dos gêneros do Sertão com detrimento grave da utilidade dos moradores, e da Refutam dos direitos Reais, alem da falta, que se lhe experimenta para a expedição das Tropas de Guerra, e de Resgates, não sendo bastante todos os Índios, e ficando as Aldeas desertas, as famílias desamparadas contra a disposição das Leis, e contra toda a Lei Natural, e Divina: Requererá com toda a eficácia de facção descimentos da gente forra para estas Aldeias de Repartição a custas dos Emolumentos ou direitos de Resgates e pondo-se, a Respondendo a quaisquer oposições, e dificuldades do Procurador da Fazenda Real, e seus Ministros: nem esta despesa Repugna a mente do Alvará, ou Leis de 28 de Abril de 1688, e se conformar com as disposições de sua Majestade, que mandou descer novas aldeas, e fornecer as antigas, o que tudo Redunda em utilidade (…) dos povos, e aumento da Fazenda Real.[38]

Por fim, uma terceira versão do Regimento que data por volta de 1750, que se encontra impresso, também possui vinte e cinco capítulos, e é mais detalhado em nortear o procurador em inúmeros casos, em que possa prestar socorro aos índios, desde que observe o cumprimento da lei, bem como supervisionar o pagamento dos índios aldeados, seu tempo de serviço fora delas, sem prolongamento, cuidar para que se restituam as aldeas às índias leiteiras e farinheiras, e outras diretrizes quanto ao procedimento dos índios apanhados pelas tropas de resgates, e etc. [39]

Segundo Georg Thomas o *Procurador dos Índios* como "advogado e auxiliar dos índios, assumiu os seus interesses em face das autoridades estatais e dos habitantes europeus da colônia. Mas não exerceu nenhuma função jurisdicional" [40], ou seja, não lhe foi delegado pelo Estado o poder de ministrar a justiça (frente aos infratores) atribuição que competia a Junta das Missões e ao Juízo das Liberdades.

---

[38] APP, códice 56, doc. 74.

[39]MORAES, Alexandre José de Mello. **Corographia, histórica, chronographica, genealógica, nobiliária e política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tip. Americana, 1858. 5 v, pág.501 e 502

[40] THOMAS, Georg. **Política indigenista dos portugueses no Brasil**, p .97

Percebe-se assim uma limitação na sua atuação, pois era apenas condicionada a encaminhar os apelos dos índios a instituição competente.

3.4 AS RESISTÊNCIA DOS COLONOS

O *Procurador dos Índios* teria de enfrentar a resistência de alguns moradores das capitanias do norte, pois seu cargo ia de encontro aos interesses de todos aqueles que não aceitavam a liberdade dos índios. O Procurador além dos moradores também sofria com o descaso de algumas autoridades locais. Constamos isso numa carta de 1752, do procurador dos índios Manuel Machado ao rei D. José I, em que se queixa da forma como fora tratado e preso pelo então Ouvidor geral Manoel Luis Pereira de Mello. O motivo teria sido, lhe lembrar, por meio de um requerimento, que não se esquecesse das causas de liberdade dos índios, visto que já se fazia algum tempo que o ouvidor não despachava nenhuma:

> o dito Doutor Ouvidor Geral o descompôs em altas vozes e disse aos oficiais de justiça que o levassem prezo para a cadeia e indo já preso, tornou a dizer que o relevava por aquela vez, e desta sorte ficou o dito Procurador tão atemorizado, que não ouzou a Requerer mais nada (…)[41]

Mediante a atitude do ouvidor, o procurador Machado fica tão atemorizado, que não ousou pedir mais nada, visto que ficou muito ofendido com a ação do ouvidor, que não só o destratou, como o mandando prender não atentou que também ele (procurador), era um funcionário régio e como tal queria apenas cumprir com sua obrigação

Aliás, é essa forma de ver o indígena (como miseráveis) um dos fatores para a criação da figura do *Procurador dos Índios*, pois sendo conhecidos os destratos a que eram os índios submetidos, e visto ser menor ainda o respeito a eles atribuídos, dessa forma "foram

[41] AHU-PA, caixa 33, doc. 3144. Carta de Manoel Machado ao rei D. José I. Pará, 08 de novembro de 1752.

colocados sob uma forma de tutela, onde se restringia a sua personalidade e responsabilidade, sendo considerado um estado de menoridade". [42]

O desrespeito às funções dos procuradores pelos moradores pode ser observado em vários outros documentos. Porém, como exemplo desta prática, citamos o fato ocorrido em 1728, que nos aponta as dificuldades não somente no desempenho das funções a ele atribuídas, mas também na sua própria sobrevivência. O coronel Agostinho Monteiro, morador da cidade de Santa Maria de Belém, arrematador das rendas reais, se recusou a dar peixe ao procurador dos índios, por não constar das condições que arrematou as rendas reais[43].

3.5 A ATUAÇÃO DO PROCURADOR DOS ÍNDIOS NO ESTADO DO MARANHÃO E GRÃO PARÁ.

Utilizaremos as atas das Juntas das Missões como fonte privilegiada para observar a atuação do *Procurador dos Índios*. Dentre as várias petições encaminhadas à apreciação das Juntas das Missões, podemos notar desde as solicitações para que se definissem a liberdade dos índios e seus familiares. Como a ocorrida em julho de 1727, onde o procurador dos índios, Manuel da Silva de Andrade, por parte do índio Francisco e seus dois filhos Silvestre e Selestino (sic) solicita que se defira sobre a condição de liberdade deles[44].

Perante a Lei de 28 de abril de 1688 todos os índios apanhados fora da "guerra justa" ou resgate eram considerados livres e forros, portanto pedia-se a liberdade dos mesmos baseados nessa premissa. Como ocorreu também com a liberação dos filhos da falecida índia

---

[42] LEITE, Serafim. As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e política portuguesa nos séculos XVI-XVIII. Apud: MELLO, Marcia. "Para servir a quem quiser": apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In SAMPAIO Patrícia; e ERTHAL, Regina (org.) **Rastros da memória**: histórias e trajetórias das populações indígenas da Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.
[43] AHU-PA, caixa 11, doc. 952
[44] AHU-MA, Cx. 10, D. 929**.** Atas das Juntas das Missões, 11 de julho de 1727.

Maria para que pudessem "gozar de seu uso e também de sua liberdade", sendo seu requerimento aceito pela Junta.

E também no mesmo dia, mês e ano o dito governador propôs a petição de Ignácio de Souza em que pedia a entrega da índia Mônica com despacho do governador, e tendo a dita Junta pedido para verificar os papéis de compra da índia, a Ignácio, este alegou tê-la comprado há muitos anos. Porém também Monica foi ouvida pela Junta e visto que Ignácio não apresentou os papéis de sua compra, fato que afirmaria sua condição escrava, viu-se a Junta a deliberar em favor da índia, e baseados na Lei de 1688, declarou-se que a índia Mônica era forra e livre.

No mesmo dia, foi proposta também a petição do procurador dos índios pelo índio Brás que alegava liberdade, com ajuda de duas testemunhas. Apesar de o último despacho declarar o contrário, e apresentado novo requerimento e mais o requerimento do procurador, alegou mais uma vez injusto cativeiro e demora em declararem qual era realmente sua situação, visto o reconhecimento da demora, por parte da junta e neste caso o prolongamento de seu cativeiro ilegal. Uma vez que não foram apresentados os referidos papéis que lhe declaram escravo, a Junta delibera a favor do índio e o declararam forro e livre.[45]

Mais um exemplo se vê na ata de dez de maio de 1738, em que a índia mameluca Ignácia e seu irmão José solicitavam sua liberdade baseados no argumento de que seu antigo dono, Sebastião da Costa da Vila de Vapuita (sic), os havia alforriado antes de morrer, mas seus filhos os queriam tomar como cativos para si. Porém os filhos de Sebastião, Manoel da Costa Couto e Thomas da Costa, argumentaram que seu pai deixara em um dos pontos do testamento, que eles poderiam se servir de uma índia, chamada Tereza (e seus quatro filhos ente eles Ignácia e José), e seu irmão Jacob como seus escravos (pois Teresa e José foram obtidos como escravos, por meio de tropa de resgate). Mas que não apresentava os filhos de

[45] AHU-MA, Cx. 10, D. 929**.** Atas das Juntas das Missões, 11 de julho de 1727.

Teresa no inventario, pois tinha duvida se deveria escravizá-los os declarou como livres, mas que poderiam servir a seus herdeiros, pois a partilha deveria ser "amigável" entre os irmãos. Perante esta delicada situação a Junta deliberou que os requerentes eram livres, pois se o falecido Sebastião os declarou como tal, assim o eram. E quanto à questão de servir aos herdeiros deveriam ser mediante pagamento, pois agora gozavam de sua liberdade[46].

Outras situações também são analisadas na junta de seis de março de mil setecentos e quarenta e sete, quando os índios Romão, Dionísio e Natalia requereram sua liberdade, fora considerados isentos de cativeiro, bem como a índia Victoria, pois os que diziam seus donos não apresentaram titulo de escravidão. [47]

Na ata da junta de treze de março de 1747, os exemplos não são diferentes, pois todas as indígenas que requereram sua liberdade (Feliciana e sua irmã, Jacinta, Fabiana e Micaela) foram julgadas como livres, pois não foi apresentada nada que comprovasse a sua escravidão.

A ata da junta de vinte e seis de fevereiro de 1751, mostra o caso da índia Vivencia que foi tomada por Francisco Antonio em uma diligencia e tomada como escrava, argumentou o procurador dos índios Manuel Machado que a dita diligencia realizada não foi autorizada pelo rei, sendo assim a requerente vivia em cativeiro ilegal. Mediante analise desse argumento a índia foi declarada livre[48].

Mais um caso de que o cativeiro ilegal era constante é quando Manuel Machado, em junta realizada em dezessete de abril de mil setecentos e cinqüenta e um, defendeu que os índios Narciso, Julião e Luisa com seu filho de nome Floriano, eram tidos, injustamente, como cativos, pois João Damasceno os "havia trazidos as escondidas do certão para baixo" e que o servindo por algum tempo, foram servir a Antonio da Silva por um tempo que julgavam que não fosse mais que um ano. E que voltaram novamente a servir a João Damasceno, por que uma senhora por nome Antonia Maria de Souza e sua filha que as mandaram de volta.

[46] APP, códice 28, Atas das Juntas das Missões do Maranhão, 10 de maio de 1738.
[47]APP, códice 28, atas das juntas das missões do Maranhão, 06 de março de 1747.
[48] APP, códice 28, Atas das juntas das missões de Belém, de 26de fevereiro de 1751.

Estando presente na junta o dito João Damasceno, declarou que trouxe os suplicantes para sua casa por que os comprou no certão no tempo que nele haviam estado os capitães Diogo e Jerônimo Peixoto. E que ditos índios fugiram de sua casa para a roça de Antonio da Silva havia dois anos. E que voltaram a sua casa por doação de Antonia Maria de Souza e sua filha. Perante todo esse processo julgou a junta que os índios eram livres, visto que João na apresentou seus títulos de cativeiros.[49]

Na mesma junta foi analisado também o caso da índia Bernardina, que falecendo seu dono Marcos Caranha (sic) , este a deixou inventariada como cativa. Apareceu Manoel Lopes Gonçalves como tutor dos órfãos do defunto Marcos, e por ele é que foi apresentado um requerimento no qual declarava não ter visto nenhum registro que comprove sua escravidão. Mediante este fator a junta deliberou que a índia Bernardina é livre.

Em ata de vinte e um de fevereiro de 1752, foi visto o caso da índia Ângela que sendo trazida do certão pelo mameluco Lidoro com violência e este a dera a Julião Mendonça, o qual a possuiu injustamente como escrava. Sendo chamado na junta o mencionado Julião, este disse que realmente não possuía nenhum documento que comprovasse que a índia Ângela fosse sua escrava. Desse modo admitindo o próprio Julião que o cativeiro de Ângela era ilegal a Junta deliberou que a mesma era livre[50]. Semelhante foi o caso da índia Catarina, apresentado no mesmo dia, em que sendo trazida do certão por Manoel de Moraes, este a entregou como escrava a índia Helena, que falecera e com isso foi entregue ao índio Severino. E sendo chamado na Junta, Severino, também, admitiu que não possuísse nenhum titulo de escravidão da índia Catarina. Mediante a tudo isso o julgamento da junta não foi diferente: declarou-a livre.

Mediante a todos esses exemplos observa a importante função do procurador que de ser o intermediário dos índios, sempre encaminhando as petições em nome dos mesmos para

[49] APP, códice 28, Atas das juntas das missões de Belém, 17 de abril de 1751
[50] APP, códice 28, atas das juntas das missões de Belém, 21 de abril de 1752.

as autoridades competentes, e em particular a Junta das Missões. Mais que defendê-los das causas injustas contra sua liberdade, o procurador era responsável também pelo cumprimento das leis de liberdade, e vigilante na questão de averiguar a pratica do cativeiro ilegal.

A partir da documentação pesquisada foi possível identificar vários ocupantes do cargo de procurador dos índios atuantes no Estado do Maranhão e Grão Pará. Considerando os espaços geográficos diferenciados de suas atuações, bem como as nomeações distintas para cada capitania, elaboramos quadros específicos para área, a saber:

QUADRO 1

Nome	Data de atuação	Perfil (Outros ofícios que exerceu)	Observação
Alexandre Camello de Azevedo	1725-1732	Escrivão dos Contos, Administrador das Fortalezas e Obras Reais	Em 1746, já se encontrava falecido e acusado de um crime (de desviar dinheiro da Fazenda Real, além de outras negligências).
Antonio de Faria Equevedo	1736-1738	Deputado da câmara	
João Pinheiro de Amorim	1744-1747	Contador, distribuidor e inquiridor.	
Jose Monteiro de Noronha	1749	Vereador da Câmara de Belém, Juiz de Fora, Vigário Geral da capitania do Rio Negro	Tornou-se clérigo secular após a morte da esposa
Manuel Machado	1751-1761	Ofícios de Contador, Almoxarife e Escrivão da Fazenda Real no Estado do Pará. Procurador da Real Coroa; Procurador da Fazenda do Pará	

Quadro 1: **Procuradores dos Índios na Capitania do Pará**.
Fontes: AHU-PA 22/09/1732; AHU-PA 21/09/1736, AHU-MA 07/12/1737; APEP Termo JM 16/11/1740; APEP códice 985 18/09/1747; AHU-MA Cx. 40, doc. 3746; AHU-PA 08/11/1752, AHU-PA [Ant. 1764, Fevereiro, 15]

QUADRO 2

Nome	Data de atuação	Perfil (Outros ofícios que exerceu)	Observação
Manuel da Silva de Castro	1705-1715		
Manoel da Silva de Andrade	1726-1728	Vereador da câmara Capitão-mor	
Armindo Lucio Duarte	1751	Ajudante de artilharia	
Francisco de Azevedo Teixeira	1751-1752	Escrivão da fazenda real	Falecido em ant. 1778
Silvestre da Silva Baldes	1753	Capitão de infantaria, escrivão da fazenda	
Ignácio Gomes Leitão	1753-1764	Capitão mor; Administrador do contrato dos subsídios; Tenente de Infantaria da 5ª Companhia do Regimento do Maranhão; Tenente-Coronel de Infantaria na Praça do Maranhão	

Quadro 2: **Procuradores dos índios na Capitania do Maranhão**.
Fontes: APEP códice 10; JM 27/02/1726; AHU-PA 11/07/1727; APM códice 1, 27/08/1751; AHU-MA cx. 29 doc. 2970; LGM 66: 265; LGM 67:134; APM códice 1,27/08/1751; Termo de Junta do MA 12/08/1752; AHU-MA cx. 53 Ddoc. 5047; APM códice 1; Termo da junta do MA 04/08/1753.

Delimitamos o período de 1686 a 1757 para a analise da atuação do cargo de procurador dos índios, mais especificamente, por ser o tempo em que vigorou o Regimento das Missões, que foi o instrumento legal que institui a figura do procurador para as capitanias do Grão Para e Maranhão.

Infelizmente na documentação pesquisada apesar de encontrar indícios da existência da atuação de procuradores dos índios no Maranhão no final da década de 1680, não

encontramos menção direta do nome destes ocupantes do cargo, com exceção de Antonio França que sabemos que exerceu o cargo em data anterior a 1686, no Maranhão[51] .

Para que possamos compreender melhor a composição social destes procuradores, optamos por fazer uma descrição mais detalhada da trajetória de vida destes homens que ocuparam o cargo de Procuradores dos Índios. Primeiro destacaremos os Procuradores que atuaram na Capitania do Maranhão.

3.5.1 PROCURADORES NA CAPITANIA DO MARANHÃO

Temos informações esparças de **Manuel da Silva de Castro** nos registros das sessões das Juntas das Missões. Vamos encontrar relatos sobre sua atuação através das cartas regias. A primeira ocasião, em que detectamos a presença de Manuel da Silva com procuradro dos índios, foi em 1705. Quando reclama ao rei . D. João V, sobre a atuação do ouvidor geral e o capitão mor, por não atenderem as suas observações quanto a lei de liberdade dos índios e nem acolherem as suas queixas. Ordenando então o rei que Manuel da Silva deveria "requerer na Junta das Missões o cumprimento das minhas Leis e quando nela se não vos deferir, me remetereis os traslados dos despachos que se vos derem para se poder tomar a resolução que for convenientes"[52].

Em outra carta regia de junho de 1715, ficamos sabendo da prisão do Procurador pelo Capitão Mor José da Cunha d'Eça, por estar o procurador planejando fazer um requerimento que tratava da inobservância das leis a favor dos índios, e por já ser de conhecimento real que os capitãoes abusavam das lei passadas aos índios livres, ordena que: " advirtais aos Capitães Mores se abstenham de prender por semelhante caso ao Procurador dos Índios, não lhe guardando seu privilegio, antes lhe recomendeis o tratem conforme o lugar que ocupa".[53]

---

[51] AHU-PA, Cx. 03, doc. 257. Consulta do Conselho Ultramarino. Maranhão, 01 de setembro de 1686
[52] Anais da Biblioteca Nacional (ABN). 66: 265.
[53] ABN. 67:129.

Nota-se mais uma vez que a semelhança do caso de Manuel Machado, procurador dos índios no Pará, que o fato de ser ocupante do cargo de procurador dos índios e querer execer sua função plenamente, principalmente no que compete ao respeito pela lei de liberdade dos índios, podia provocar a ira de alguns outros colonos, e por causa disto, até ser preso injustamente.

. Como os demais procuradores, **Manuel da Silva de Andrade,** foi mencionado nas Atas das Juntas das Missões, por sempre estar solicitando a liberdade dos índios que a requereram. A documentação pesquisada mostra que ao que compete as atribuições no cargo de procurador dos índios, que Manuel cumpre bem o seu papel, não se encontrando nenhuma queixa contra a sua pessoa, ou qualquer outra coisa do genero.

Sabe-se ainda que ocupou as funções de vereador da camara de São Luís (1732) e foi capitão mor do Maranhão (1737), mas foram cargos ocupados depois de o mesmo ter exercido a função de procurador dos índios.[54] E mesmo nessa documentação não há mais indicio que indiquem um perfil mais detalhado de sua pessoa. Apenas o fato que nas suas atribuições é sempre leal aos serviços regios e dedicado a sua função.

Procurador **Armindo Lucio Duarte** que atuou no ano de 1751, exerceu seu oficio por pouco tempo visto que na mesma epoca ocupava o cargo de ajudante de artilharia. E vendo os deputados da Junta que com dois cargos para exercer ao mesmo tempo resolveu-se em vinte e sete de agosto de 1751, que se deveria escolher outra pessoa para ocupar o cargo de procurador[55]. A preocupação dos deputados da Junta das Missões do Maranhão em verificar se o ocupante do cargo de procurador estava cumprindo com suas obrigações, visto que o procurador tambem tinha que fazer com as determinações régias fossem seguidas, foi o escolhido Francisco de Azevedo Teixeira para o exercício do cargo.

---

[54] AHU-MA, caixa 23 doc. 2384. Requerimento de Manuel da Silva de Andrade a D.João V, Maranhão.
[55] Arquivo Público do Estado do Maranhão, Atas das Juntas das Missões de 1738-1752 (doravante APEM)

Como já foi salientado, **Francisco de Azevedo Teixeira** foi escolhido para substituir Armindo Lucio Duarte, e passou a exercer o cargo de procurador tentando cumprir as atribuições que lhe competia. Aparece sempre ao lado dos índios intermediando-os no Tribunal quando solicitam sua liberdade.

Porém a documentação não nos aponta mais informaçoes que nos detalhem melhor o perfil deste cidadão, sabe-se apenas que exerceu também o cargo de escrivão da Fazenda Real, e que faleceu no ano de 1778.

Um procurador que raras vezes aparece nos registros das atas das juntas das missões é **Sivestre da Silva Baldes**. Sobre sua vida sabe-se apenas que ocupou os cargos de capitão de infantaria e escrivão da Fazenda Real. No mais a documentação não nos aponta mais nenhum registro de sua pessoa.

O procurador **Ignácio Gomes Leitão** a exemplo de Manuel Machado no Pará, foi um ocupante que sempre fez juz a seu oficio e ao que manda o Regimento. Esta sempre presente nas atas defendendo a liberdade dos índios.

Ocupou também os oficios de Capitão mor; Administrador do contrato dos subsídios; Tenente de Infantaria da 5ª Companhia do Regimento do Maranhão; Tenente-Coronel de Infantaria na Praça do Maranhão. Em todos esses cargos sempre exerceu com zelo e eficiência.

3. 5. 2 PROCURADORES NA CAPITANIA DO PARÁ

De acordo com o processo promovido pelo Provedor Geral da Fazenda Matias da Costa em 1752, onde consta um alto de testemunhas, sabemos que **Alexandre Camello de Azevedo** chegou a Capitania do Maranhão como membro integrante da Companhia de Jesus em 1711. Passado algum tempo foi expulso (não se descobriu o motivo), e acabou casando.

Porém logo em seguida separou-se da esposa e foi trabalhar como carpinteiro, chegando a trabalhar em várias serrarias. Profissão da qual se ocupou até subir ao governo João da Maya da Gama (1722-1728). Este o chamou para administrar as obras da Sé, na ocasião em que viria para a cidade o Bispo D. Frei Bartolomeu de Pilar.

Pouco tempo depois passou a ser capitão superintendente das mesmas obras, durante o governo de Alexandre de Souza Freire (1728-1732). Também consta que foi indicado para o posto de soldado, mas não exerceu visto que teria colocado um rapaz para trabalhar no seu lugar. Ocupou o cargo de Capitão das Fronteiras de Joannes, e mais tarde ainda o de Administrador das obras da Barra. Contudo administrou tão mal que o Provedor da Fazenda viu-se obrigado a denunciá-lo por vários desvios que nela havia feito. Como o de desviar mantimentos e outros produtos que a Provedoria da Fazenda recolhia, tomando-os para beneficio próprio [56].

> O dito Alexandre Camello da que administrava para as ditas obras como erão mantimentos, petrechos, serviços de Índios que aplicava para a sua particular, estando dêstinados para o de Vossa Magestade pagando lhe e sustentando os com a Real Fazenda [57]

Entre 1725 e 1732 localizamos Alexandre Camello exercendo o cargo de Procurador dos índios. Contudo, notou-se pela documentação pesquisada os problemas enfrentados por Camello no exercício da função de procurador dos índios, de acordo com o governador Alexandre Freire:

> porque favorecendo eu sempre Alexandre Camello , por ser grande servidor de Sua Majestade com a sua capacidade, e prestimo, dando lhe os empregos, que cabiam na minha jurisdição, pedindo-me muitas vezes o livrasse de Procurador dos Indios, nunca o atendi, para escusá-lo deste exercicio, por ser util ao real serviço, antes querendo o Ouvidor Geral do Pará Luis Barbosa Lima, prende-lo, por defender a liberdade dos indios, e requerendo à Junta, que ele não tivesse a tal ocupação, e perseguindo-o a este fim, não querendo guardar lhe os seus privilegios, querendo com efeito prende-lo, vendo eu o Ministro tão demasiadamente apaixonado contra o dito Alexandre

[56] Conforme consta nos documentos contidos no AHU-PA, caixa 19, documento 1752, em que o Provedor da Fazenda Real, Matias Costa, relata, em carta, o seu procedimento ao Rei D. João V
[57] AHU-PA, caixa 19, doc. 1752.

> Camello, por evitar distúrbios condescendi nas instancias deste encaminhadas a livrá-lo para o seu sossego, e opressão em que se achava…[58]

No processo consta ainda, que sendo condenado e preso, não cumpriu sua pena, pois perante depoimento das testemunhas, Alexandre Camello, saíra da prisão a pedido do Capitão-mor Antonio Duarte. Ficamos sabendo também que ficou abrigado na casa do mesmo capitão. Não ficam claros, no processo, os motivos que levaram ao capitão a proteger Alexandre Camello, que certamente havia procedido de forma ilícita no exercício do cargo no qual era acusado. Mas cabe salientar, que tal caso talvez não tenha sido isolado, no que compete ao cargo de procurador dos índios, pois se sabe que ou por ganância ou por outros conflitos, alguns de seus ocupantes não seguiram a risca os deveres de sua função.

Antonio Faria de Equevedo aparece na documentação como procurador dos índios entre 1736 e 1738, sendo nesse período um homem que já ultrapassara a idade de 73 anos[59]. Nota-se a sua participação como alguém que tenta exercer bem o seu papel, ao contrário do seu antecessor que sofreu inúmeras perseguições. Quando aparece nas Atas das Juntas das Missões, é sempre pedindo pela liberdade de algum índio, conforme o cargo lhe impõe a atribuição[60] **.**

Contudo ele aparece poucas vezes nas Atas, seja por que no período em que ocupou o cargo, poucos foram os índios que solicitaram sua liberdade, seja porque também, o procurador dos índios não participava da Junta das Missões como membro fixo neste período, pois se limitava a apenas encaminhar as petições dos índios para o dito Tribunal.

Sobre a sua história de vida, temos conhecimento que ocupou o cargo de Provedor da Fazenda em 1693, foi vereador na cidade de Belém em 1705, e depois novamente em 1733.

---

[58] Biblioteca Nacional de Lisboa, Reservados, Manuscrito 246, doc 30. Documento posterior a 1732.

[59] Por volta de 1736, o Padre Miguel Ângelo de Morais, conseguiu uma autorização régia para exercer o cargo de Procurador dos índios, após ter requerido a função, alegando inclusive o estado avançado da idade de Equevedo. No entanto, não temos registro de sua atuação no cargo, o que nos leva a crer que Equevedo manteve-se no exercício da função a despeito da tentativa de substituí-lo.

[60] Segundo documentação contida no AHU-PA, caixa 14, doc. 1351 e Atas das Juntas das Missões de 1737/1738.

Sabemos ainda que em 1744 ainda vivia em Belém com idade de 80 anos.[61] Infelizmente Antonio Faria de Equevedo não é mais citado na documentação, dificultando, dessa forma, traçar um perfil mais detalhado de sua trajetória quer seja como procurador, quer como um colono como os demais.

De acordo com a documentação pesquisada, o procurador **João Pinheiro de Amorim** teve uma conduta exemplar. Em carta régia de 1746 enviada ao governador João de Abreu Castelo Branco, foi ordenado que se passasse provisão confirmando João Pinheiro de Amorim no exercício do cargo de "procurador geral dos índios", uma vez que o mesmo já vinha desempenhando a função há algum tempo, conforme salientava o pedido do mesmo. Citava ainda a carta régia que Amorim "tinha dado o expediente necessário a todas as causas de liberdade e os mais concernentes dos próprios índios " e portanto podia ser confirmado no cargo por "ter mostrado sua capacidade" [62].

Outro exemplo se sua compostura no exercício de procurador pode ser visto em 1745, quando solicitou a concessão de salário inerente a suas funções, e tendo como argumento sua grande dedicação, além de sua trabalhosa labuta. Tem como testemunha a seu favor, o vigário provincial da Companhia de Jesus, Caetano Ferreira, certificando que o dito João Pinheiro:

> serve de procurador dos índios aldeãos com louvável zelo e incansável trabalho nas suas causas crimes e cíveis, procurando as liberdades dos que injustamente se acham cativos (…) para remediar os miseráveis Índios a que se acrescenta muitas vezes acudir de sua pobreza com sustento aos pobres encarcerados. E cujas ações, e cujas próprias de sua piedade lhe tem adquirido geralmente o nome de honrado, pio e bom cristão [63]

No que compete a outras funções exercidas, João Pinheiro de Amorim pouco aparece na documentação. A exceção aparece num Termo de Juntas de Missões de 1744, em que o

---

[61] Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício. Habitações, Maço 7 del. 111.
[62] AHU-PA, caixa 28, doc. 2666. Carta do Governador João de Abreu Castelo a D. João V. Pará, 19 de outubro de 1740.
[63] AHU-PA, caixa 28, doc. 2603. Requerimento do Procurador dos índios, João Pinheiro de Amorim ao rei D. João V, Pará, 05 de maio de 1745.

governador João de Abreu Castelo Branco, propõe que se execute uma tropa de resgate ao Rio Japurá e rios circunvizinhos, visto que a escassez de escravos indígenas já começa a comprometer o trabalho dos colonos, assim João aparece como um dos integrantes da tropa. [64]

Infelizmente, assim como nos casos anteriores a documentação compulsada, muito embora exaustiva do ponto de vista administrativo, não nos aponta mais indícios sobre a vida de João Pinheiro de Amorim, tão somente as que relatam seu bom procedimento como procurador.

Numa pequena biografia escrita pelo historiador paraense António Ladislau Monteiro Baena, encontramos em detalhes da vida de **José Monteiro de Noronha**. Nascido em Belém no ano de 1723. Estudou no colégio de Santo Alexandre dos padres jesuítas onde se destacou nos estudos. Casou com D. Joanna Maria de Veiga Tenorio, e de acordo com seu biógrafo:

> Deliberou-se então Noronha a usar de suas Letras pondo-as em pratica no exercício de Advogado. E com o mesmo credito com que sustentara o direito de seus clientes, ele soube desempenhar as obrigações de Magistrado Publico, quando na qualidade de Vereador do Senado da Câmara substituiu o lugar de Juiz de Fora, e exerceu as funções do poder judicial no Cível Crime e Órfãos[65]

É possível que tenha sido durante essa fase de sua vida, que exerceu a profissão de "advogado", que tenha desempenhado também a função de Procurador dos índios, pois o encontramos na ata da Junta das Missões de 1749 no momento em que foi apontado para preencher o cargo de procurador dos índios. [66]

Foi nessa sessão da Junta que o Padre Carlos Pereira, da Companhia de Jesus, fez um protesto veemente sobre a forma da escolha dos nomes para o cargo de procurador dos índios. Uma vez que os demais deputados da Junta estavam escolhendo alguém para ocupar o cargo retirando dos próprios jesuítas o direito de apontar dois candidatos, um para a Capitania do Pará e outro para a do Maranhão, conforme estipulava o Regimento das Missões de 1686. O

---

[64] APP, códice 28, Termo de Junta de Missões de 16/11/1744,.
[65] http://documenta.incubadora.fapesp.br - 2/3/2005
[66] APP, códice 28, Termo da Junta das Missões do Pará , 07 /02/1749.

padre assim alega que os deputados agindo dessa forma estavam contra as decisões régias. Perante isso os deputados viram-se obrigados a acatar seus argumentos.

Embora tenham sido considerados os argumentos do Padre Carlos Pereira, em nova reunião da Junta realizada no dia vinte e cinco de agosto de 1749, foi empossado José Monteiro de Noronha no cargo de procurador dos índios, por considerar a Junta que ele era de " bom procedimento e capaz para este Lugar"[67].

Pelas atas das Juntas das Missões podemos observar Noronha no desempenho da principal função de um Procurador, que é auxiliar os índios na solicitação de sua liberdade, encaminhando à Junta para apreciação da causa.

Com o falecimento da esposa em 1754, Noronha deixa a vida secular e passa a se dedicar à vida religiosa, ordenando-se padre. Nesta nova fase de sua vida conquistou diversas e importantes posições, tais como: Vigário Geral do Rio Negro, Arcipreste da Catedral de Belém, Vigário Capitular, entre outras. Vindo a falecer no ano de 1794[68].

Podemos afirmar que **Manuel Machado** foi um dos procuradores mais atuantes, comparando-se o seu desempenho com os demais procuradores pesquisados. Os resgistros de sua atuação são abudantes na documentação.

Em 1751, encontramos Manuel Machado na Junta das Missões requerendo a liberdade de uma índia que foi tomada por cativa injustamente. Desde então, sua presença foi constantemente indicada pelas atas das Juntas, solicitando a liberdade dos índios. O que chama a atenção é o fato de que Manuel Machado, no registro das atas aparecer como participante das reuniões do Tribunal das Juntas das Missões, ao contrário dos procuradores anteriores que apenas são apontados por terem encaminhado a petição. Também é visivel o fato de que, praticamente todas as vezes que a Junta se reuniu havia uma petição de Manuel

[67] APP, códice 28, Termo de Junta de Missões de 25/08/1749.
[68] http://documenta.incubadora.fapesp.br - 2/3/2005

requerendo a liberdade de algum índio, até o ano de 1760, que foi o ano em que delimitamos nossa pesquisa.

Sua atuação mais sistemática no exercício da função lhe rendeu uma rivalidade com o ouvidor em 1752, que lhe custou uma ordem de prisão, conforme foi exposto anteriormente.

Outro ponto que vale apena ser salientado é que Manuel Machado ainda aparece nas Atas das Juntas das Missões, como procurador dos índios mesmo após a Lei de Liberdade dos índios ser promulgada em 1755. A Lei previa que todos os índios deveriam ser considerados livres, sem excessão. Dessa forma era de se esperar que o cargo de procurador fosse extinto uma vez que sendo todos os indigenas livres, não haveria por que ainda existir índios pedindo sua liberdade. Contudo, sua presença será ainda necessária para promover a liberdade dos descendentes de índios.

A ultima referência que localizamos de Manuel Machado, na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino, foi um oficio de vinte e seis de junho de 1767 dirigido ao secretario do Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre a libertação do índio canarim, Antonio de Siqueira. Não é mencionado no documento qual função ele exercia, mas nota-se que ainda continua a defender a liberdade dos índios. E também cuida assim para que as leis promulgadas a esse respeito sejam respeitadas.

Portanto, percebe-se que por maior que fossem as dificuldades encontradas, e as resistências, os ocupantes dos cargos de procuradores dos índios, procuravam exercer sua função tentando, que as determinações régias fossem cumpridas, contribuindo assim para que a então complexa administração portuguesa não perdesse o controle sobre uma colônia tão vasta.

O Tribunal das Juntas das Missões funciounou até 1757, quando foi instituiído o Diretorio pombalino, que retirou do poder dos reliosos a administração temporal e religiosa que possuia sobre os indigenas, afirmando assim o alvará de 1755. Em seu lugar criou-se a

Junta de Liberdade que ficou responsavel por apurar se a lei estava sendo obedecida[69]. É para Junta de Liberdade que as petições de liberdade passarão a ser encaminhadas, e a figura do procurador dos índios continuou sendo necessaria, visto que muitos índios requererão sua liberdade medinate a nova lei.

[69] MELLO, Marcia. Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas. As Juntas das Missões. Século XVII e XVIII. Tese, Universidade do Porto (2002), pág. 146

4. CONCLUSÃO

"Contraditória, oscilante e hipócrita",[70] assim era definida a legislação indigenista metropolitana pelos historiadores do século XIX. Tudo isso por que ora a Coroa portuguesa libertava todos os indígenas (lei de 1680), ora permitia o seu cativeiro (alvará de 1688).

De acordo com Beatriz Perrone-Moisés, na legislação indigenista não existem tais oscilações. O que se percebe perante essas chamadas "oscilações", em que a Coroa ora promulga leis que aparentemente cancelam as anteriores. Nada mais é do que a tentativa de não perder o controle sobre sua colônia, e tentar manter os interesses dos colonos que aqui se encontram e são os responsáveis pelo desenvolvimento da colônia perante os interesses da metrópole. Para tanto, as leis se dirigem a grupos indígenas diferenciados, propiciando tão somente aos índios amigos a liberdade e aos índios inimigos o cativeiro.

E nesse aspecto que ocorrem os conflitos, as chamadas as revoltas coloniais. Ora quando se promulgou a Lei de 1680 que libertava todos os índios, e consequentemente proibindo a realização de tropas de resgates. Perante as novas determinações os índios teriam que ser trabalhadores assalariados, fator que os colonos argumentavam ser impossível no momento, visto que muitos não possuíam recursos para tal empreendimento, tornando o seguimento das disposições regias inviável.

Devido às reivindicações a Coroa volta atrás e promulga o alvará de 1688, que trás novamente as duas formas de se obter mão de obra escrava indígena: as guerras justas e tropas de resgates.

Ora como já foi relatado no inicio desta pesquisa a pratica do cativeiro ilegal era constante e muitos colonos acabavam sendo denunciados por tal inobservância das leis, pois

[70] PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In CUNHA, Manuela C. (org.). História dos índios do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pág.117

argumentavam, ainda, que os índios que se encontravam cativos não eram suficientes para o desenvolvimento da colônia.

Em vista disso o Regimento das Missões de 1686 vem como mais uma forma de controle da Coroa. No que compete ao cumprimento da lei de liberdade dos índios, institui-se a figura do procurador nas duas capitanias: Grão Pará e Maranhão.

O cargo de procurador dos índios pode ser compreendido como um dos mecanismos que a Coroa cria para ajudar no cumprimento de suas leis. Mais que isso, a figura do procurador é amparada pelos padres da Companhia de Jesus, o que indica que o conflito era também entre religiosos e os demais colonos leigos.

Leva-se em conta que a administração portuguesa se inseria num modelo poli-sinodal, em que a Coroa cria varias cortes e tribunais que a auxiliem nas administrações das conquistas portuguesas além mar. E que numa visão em que a sociedade é um corpo que cada instituição administrativa constitui um membro possuidor de suas atividades especificas, cada cargo exercido também não foge a regra. Visto que também pode ser considerado como um dos elementos vitais para que as instituições trabalhem normalmente[71].

Perante isso o cargo de procurador dos índios pode, também, ser visto como um desses elementos que ajudam na administração geral, visto que é um meio de mecanismo criado pela Coroa a fim de se averiguar o cumprimento de suas leis, no seu caso especifico referente aos indígenas.

E por mais contraditória que a legislação indigenista possa parecer, também, deve ser entendida como uma forma flexível que a Coroa pretendia ter, para tentar amainar os conflitos aqui existentes, mas que correspondesse aos seus interesses a aos interesses dos que aqui se encontravam.

---

[71] HESPANHA, António M. **As vésperas do Leviathan.** Almedina: Coimbra, 1994

5. FONTES e BIBLIOGRAFIA

5.1 FONTES MANUSCRISTAS

Arquivo Histórico Ultramarino

Pará, documentos avulsos, caixas de número 5 a 39 (1680-1755)

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Tribunal do Santo Ofício. Habitações, Maço 7, diligência 111.

Arquivo Público do Estado do Maranhão

Códice 01. Livro dos Assentos da Junta das Missões do Maranhão, 1738 a 1777.

Arquivo Público do Estado do Pará

Códice: 8

Códice: 10

Biblioteca Nacional (Lisboa)

Reservados, Manuscrito 246, doc 30.

Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora

CXV/2-13. Fl. 492.

5. 2 FONTES IMPRESSAS

ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 66 e 67, 1948.

ANNAES DA BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ. Belém: v. 1-13.

5. 3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

BICALHO, Maria F, FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de F (org.). **O Antigo Regime nos trópicos**. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera L.A. (org.) **Modos de Governar.** Idéias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Economia e Sociedade em Áreas Coloniais Periféricas: Guiana Francesa e Pará**. (1750-1817). Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**, 2 vols. Porto Alegre/São Paulo, Editora Globo/Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima; BICALHO, Maria Fernanda. Uma leitura do Brasil Colonial – bases da materialidade e governabilidade no Império. In: *Penélope* – Revista de História e Ciências Sociais, Lisboa: Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, nº. 23, novembro, pp. 67 – 88, 2000.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a História política e administrativa do Brasil**. 1500-1810. 2ª ed. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília, INL, 1975.

HESPANHA, Antonio Manuel e XAVIER, Ângela Barreto. As Redes Clientelares. IN.: HESPANHA, Antonio Manuel (coord.) **Historia de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807) 4. Volume. Estampa: Lisboa, pág. 339-349.

LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Processo Administrativo Ibero-Americano**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército ed., 1962.

MELLO, Marcia Eliane A de S. **Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas.** As Juntas das Missões. Século XVII e XVIII. Ph. D. Tese, Universidade do Porto (2002).

MELLO, Marcia Eliane A de S. "Para servir a quem quiser": apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In SAMPAIO Patrícia; e ERTHAL, Regina (org.) **Rastros da memória**: histórias e trajetórias das populações indígenas da Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

MELLO, Marcia Eliane A de S. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia Colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review* 13 (1-2) (2005-2007) 331-346.

MELLO, Marcia Eliane A de S. O Regimento das Missões. Poder e negociação na Amazônia portuguesa. *Revista Clio*. Dossiê Estudos Jesuíticos. Recife. 2009.

MORAES, Alexandre José de Mello **Corographia, histórica, chronographica, genealógica, nobiliária e política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tip. Americana, 1858. 5 v.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII) in: CUNHA, Manuela Carneiro. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp.115-132.

SALGADO, Graça. (coord.) **Fiscais e Meirinhos.** A Administração no Brasil Colonial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

SANTOS, Francisco Jorge. **Além da conquista**. Guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina. 2ª ed. Manaus: EDUA, 2002.

THOMAS, Georges. **Política indigenista dos portugueses no Brasil**, 1500-1640. São Paulo: Edições Loyola, 1982.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José C. **A Formação do Brasil Colonial.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

6. CRONOGRAMA

Nº	Descrição	Ago 2008	Set	Out	Nov	Dez	Jan 2009	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
1	Levantamento e leitura do material bibliográfico	**R**	**R**	**R**	**R**				**R**	**R**			
2	Construção de instrumentos de observação	**R**											
3	Coleta de dados (transcrição dos documentos)	**R**	**R**	**R**				**R**	**R**				
4	Crítica e elaboração dos dados			**R**	**R**	**R**	**R**	**R**	**R**	**R**			
5	Apresentação Oral				**R**								
6	Elaboração do relatório parcial				**R**	**R**	**R**						
7	Redação do texto final									**R**	**R**	**R**	
8	Elaboração do Resumo e Relatório Final (atividade obrigatória)											**R**	
9	Preparação da Apresentação Final para o Congresso (atividade obrigatória)												**X**

R - Realizadas X – A realizar